

Justificativa da Inexigibilidade

Processo nº: 135.618/2026

Modalidade: Contratação direta por inexigibilidade de licitação — art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021

Contratada: Coester Automação Ltda.

Objeto: Aquisição de atuadores elétricos da marca Coester (04 unidades CSR50M e 02 unidades CSRI6T+RS600) para reposição do sistema de acionamento das válvulas das unidades operacionais da EMASA.

A contratação da Coester Automação Ltda. para o fornecimento dos atuadores elétricos descritos neste processo fundamenta-se na inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que afasta o certame quando a competição é inviável por se tratar de material que só pode ser fornecido por produtor ou fornecedor exclusivo.

A inviabilidade de competição, neste caso, decorre de dois fatos que se somam. O primeiro é a exclusividade de fabricação e fornecimento: a Coester Automação Ltda. é a única fabricante e fornecedora autorizada desses atuadores no território nacional, conforme atestado emitido pela ABIMAQ — Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, documento que integra a instrução deste processo. O segundo é a padronização técnica do parque instalado. Como as unidades da EMASA já operam com sessenta e três atuadores Coester integrados às Interfaces Homem-Máquina IHM485 e ao firmware do próprio fabricante, a introdução de outra marca é tecnicamente inviável sem a substituição de toda a infraestrutura de controle, o que descaracteriza qualquer possibilidade real de disputa.

A comprovação da exclusividade não se limita ao atestado da ABIMAQ. A pesquisa em contratações públicas, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Banco de Preços, e a consulta aos sistemas e tabelas oficiais de referência, entre eles SINAPI, CASAN e SANEPAR, não retornaram registro de fornecedor ou produto compatível com as especificações exigidas. A busca em sítios eletrônicos localizou somente atuadores de outra natureza, incompatíveis com os sistemas industriais da EMASA. Não há, portanto, terceiro capaz de atender ao objeto nas condições técnicas necessárias.

A indicação da marca Coester, neste contexto, não configura preferência indevida. Ela é consequência da necessidade de padronização com o parque já instalado, fundamento legítimo admitido pela legislação, e está diretamente ligada à preservação da compatibilidade, da intercambialidade e da garantia do sistema.

Diante da exclusividade de fornecimento comprovada e da inviabilidade de competição dela decorrente, a contratação direta por inexigibilidade, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é a forma adequada e legalmente amparada para atender à demanda.

Balneário Camboriú, 11 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

MARLON DE SOUZA ZANONI

Data: 13/08/2026 09:12:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marlon de Souza Zanoni

DMEC – Departamento de Manutenção Eletromecânica